

**TJMA**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**
COMARCA DE ROSÁRIO - 1ª VARA**Processo** nº. **0800655-60.2022.8.10.0115**

(https://pje.tjma.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/Painel_Usuuario_Magistrado/listView.seam?taskId=0&cid=18135)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**Autor:** LUCAS DE JESUS GOMES LINDOSO

LUCAS DE JESUS GOMES LINDOSO

rua do Pique, 500, Povoado Periz de Baixo, Periz de Baixo, BACABEIRA - MA - CEP: 65143-000

Réu: JEFFERSON SILVA CALVET

JEFFERSON SILVA CALVET

rua 10 de novembro, s/n, Câmara Municipal de Bacabeira-MA, cidade nova, BACABEIRA - MA - CEP: 65143-000

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lucas de Jesus Gomes Lindoso em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, vereador Jefferson Silva Calvet, ambos qualificados nos autos.

Pontua que a causa de pedir encontra-se no vício de tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (LOM) nº 001/2022 que tem por objeto, a antecipação da eleição para os cargos que compõe a Mesa Diretora da Casa.

Narra que a referida proposta fora protocolada às 11h30, do dia 09 de março de 2022, sendo assinado tão somente por 02 (dois) vereadores, contrariando o artigo 45 da LOM que fala do apoio de um terço dos vereadores em iniciativas como essas, ou seja, a necessidade mínima de 04 (quatro) assinaturas para referida proposição

Disse que ao verificar total afronta as normas regimentais da referida casa, resolveram os Edis de Bacabeira, alterar as folhas do referido Projeto de Lei (PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA II anexado), apresentando um "novo Projeto de Lei" com mesma data e horário do projeto supracitado que versava acerca da mesma matéria, realizando de forma sorrateira a mudança de folhas do referido projeto e contendo a assinatura de 07 (sete) vereadores, sendo eles: Dino Petronilio (PMN), Vanderlan Vilaça (PSB), Vilmar Fernando (DEM), Antônio Raimundo Dias – o Branco de Babu (PSB), Lucas Seixas (PMN), José Benedito Torres – o Arrumadinho (PSB) e o Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, Jefferson Calvet (PSC), desta vez com a data para a eleição a ser realizada no dia 11 (onze) de abril do corrente ano.

Alega ainda que a matéria foi apresentada em sessão, na qual deveria conter quórum mínimo de 1/3 dos membros da Câmara, conforme art. 59 do Regimento Interno, no entanto, o ato foi iniciado com a presença de 04 vereadores.

Disse que durante a sessão, utilizando de suas prerrogativas de vereador, questionou acerca da fundamentação que teria conduzido ao projeto legislativo, para que fosse retirado de pauta, com base no art. 93, V do Regimento Interno, mas o requerimento não foi aceito pelo impetrado, que sequer deliberou sobre a matéria.

Afirma que o Projeto de Lei chegou à comissão de Legislação, Justiça e Administração sem qualquer data e motivação para alterar a data da eleição da mesa diretora para o segundo biênio, sendo realizada definição da data para realização já quando o projeto de lei se encontrava na referida Comissão. Diz ainda que em 17/03/2022 foi emitido o Parecer Técnico nº 02/2022 cujo teor é o seguinte:

"Voto do Relator: Chegou até esta Comissão a referida Proposta de Emenda e, após análise, constatou-se a ausência de uma data específica, sendo proposto por essa comissão, em comum acordo com os autores da preposição, que o art. 1º - O parágrafo 5º do art. 24 passa a ter a seguinte redação: "Art. 24 (...) §5º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, farse-á a partir do dia 11 de abril do segundo ano de cada legislatura e será realizada mediante sessão extraordinária convocada pelo Presidente da atual Mesa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, observando-se o que dispõe o Regimento Interno da Casa."

Aduz que sem qualquer análise e debate acerca do referido projeto legislativo, este foi aprovado em primeiro turno por 8 (oito) votos de acordo com o parecer emitido pela comissão acima citada e seguiu para lavratura de ata, que será posta à aprovação no prazo de 10 dias para o segundo turno, ultimando o processo legislativo daquele projeto com diversos erros desde o seu nascedouro ao presente momento de deliberação entre os Edis.

Afirma que os parlamentares daquela câmara municipal, mormente o impetrante, sequer puderam conhecer a inteireza do projeto, ainda que formulado tempestivo "pedido de vistas" regimental, inicialmente para apropriada ao debate e discursão da temática e posteriormente para a Mesa Diretora, não logrando mesmo assim ter acesso aos autos do projeto, senão à meras fotocópias de partes isoladas.

Afirma, por fim, que pretende conhecer a inteireza do referido projeto de lei municipal e assim participar efetivamente do processo, de modo a oferecer emenda e/ou destaque dispondo também sobre a questão do adiamento do dia da eleição para o segundo biênio

Requer a concessão de medida liminar para decretar a nulidade do Projeto de Lei Municipal nº 01/2022, em razão de vício de iniciativa e de tramitação, de modo a suspender todo e qualquer ato em detrimento das ilegalidades apontadas.

Decisão Id. 64590665 na qual não foi concedida a tutela de urgência pleiteada.

Petição Id. 65824658 na qual o impetrante requer a desistência da ação.

A Câmara Municipal de Bacabeira, bem como o impetrado, apresentaram manifestação no Id. 66341106, na qual manifesta discordância quanto ao pedido de desistência. No mérito, alega a superação do objeto do mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

O impetrante apresentou pedido de desistência do mandado de segurança, pleiteando por sua homologação.

É sabido que a desistência de uma ação, enquanto ato de abdicação do autor ao direito de composição do litígio no processo, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes, exige a homologação judicial, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Tal dispositivo será unilateral quando prescindível de qualquer manifestação por parte da ré e isso se dá nas situações em que a desistência foi invocada antes do oferecimento da contestação, nos termos do art. 485, § 4º, do referido diploma legal.

Em sentido contrário, caso tenha sido contestada a ação, é necessária a concordância do demandado nos autos.

No caso em espécie, o pedido de desistência foi apresentado em 30/04/2022 (Id. 65824658), enquanto que a manifestação do impetrado foi anexada aos autos em 06/05/2022 (Id. 66341106). Muito embora o impetrado tenha manifestado não anuência com o pedido de desistência, dado o momento processual em que a contraparte apresentou o desinteresse no feito a aquiescência da autoridade coatora torna-se dispensável.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação para que produza seus efeitos legais, a teor do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinta a presente ação**, com fulcro no art. 485, inciso VIII, §4º da referida lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios, com base na Súmula nº 512 do STF.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com observância do cumprimento das formalidades legais.

Serve a presente de mandado/ofício para todos os fins.

Rosário/MA, 13 de junho de 2022

Karine Lopes de Castro

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **KARINE LOPES DE CASTRO**

14/06/2022 06:52:22

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22061406522287200000064387877

IMPRIMIR

GERAR PDF